



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Coordenação Jurídica de Consultoria

Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 2139-3731/2139-3208 - Fax.: (21) 2139-3206

NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 069/10

Em, 03/05/2010

REF: PROCESSO Nº 52400.004289/09

EMENTA: Propriedade Industrial. Indicação Geográfica.

- i) Pedido de Registro de Indicação Geográfica, da espécie Denominação de Origem, envolvendo topônimo diverso daquele o qual foi concedido em seu país de origem. Art. 178, da Lei nº 9.279, de 14/05/1996 - LPI.
- ii) Documentos juntados aos autos acompanhados por declaração subscrita por pessoa que não consta na procuração, e que tampouco informa se é regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ou registrada como Agente da Propriedade Industrial - API.
- iii) Por ocasião do exame deverá ser observada a norma que estiver em vigor, no caso a Resolução INPI nº 075, de 28/11/2000.

Senhora Coordenadora da CJCONS,

Trata-se de consulta submetida pelo Diretor da Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros Registros - DIRTEC, nos termos do despacho de fls. 03, por solicitação do Setor de Indicação Geográfica, subordinado à Coordenação Geral de Outros Registros - CGREG, solicitando orientação com vistas a esclarecer as algumas situações envolvendo o pedido de IG 20 0001.

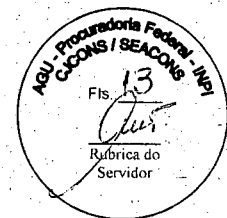
2. Preliminarmente, como se constata da análise promovida nos autos do pedido de registro em questão, o CONSORZIO PER LA TUTELA DEL FORMAGGIO GRANA PADANO não outorgou poderes para que seus procuradores pleiteiem, em seu nome, o registro da indicação geográfica PADANA (NOME D.O.C. GRANA PADANO), mas das marcas coletivas em uso pelos consorciados, para identificação dos queijos GRANA PADANO e TARENTINO, bem como da D.O.C. GRANA PADANO (fls. 4).

3. Logo, em vista de inexistir no processo instrumento regular de representação, ferindo, assim, os ditames da Resolução INPI nº 075¹, de 28/11/2000, entendo, s.m.j., há que se aplicar, ao caso, o que diz o § 2º do art. 13:

¹ Estabelece as condições para o registro das indicações geográficas no INPI, e revogou o Ato Normativo INPI nº 143, de 31/08/1998 e as demais disposições em contrário.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI



“Art. 13 Os atos previstos nesta Resolução serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente habilitados e qualificados.

§ 1º O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deverá ser apresentado em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma.

§ 2º A procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro de indicação geográfica.

Art. 14 A pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.”

4. Em vista do exposto, concluo que fica prejudicada a consulta que nos foi submetida, no que respeita à possibilidade ou não de prosperar um Pedido de Registro de Indicação Geográfica, da espécie Denominação de Origem, envolvendo topônimo diverso daquele o qual foi concedido em seu país de origem.

5. Todavia, quanto aos demais questionamentos, serão analisados a seguir.

(i) Podem ser admitidos como válidos os documentos juntados pelo requerente, acompanhados por declaração subscrita por pessoa que não consta na procuração, e que tampouco informa se é regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, ou registrada como Agente da Propriedade Industrial – API?

6. Nos documentos onde a lei admite a apresentação de uma tradução simples, por analogia, admitir-se-ia que a sua autenticidade fosse atestada pelo interessado, ou por quem detivesse um mandato (advogado ou Agente da Propriedade Industrial).

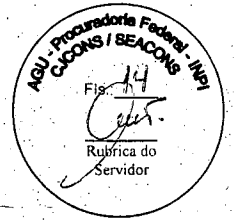
7. Todavia, no caso, parece-nos que a signatária das declarações acostadas às fls. 04 e 89, não possui qualquer vínculo com o titular do processo, porquanto inexistente nos autos documento que nos permita chegar a outra conclusão, desta sorte, a referida documentação não poderia ser aceita pelo INPI como válida.

(ii) Qual norma deve ser observada quando da análise do pedido: o Ato Normativo nº 143, de 31/08/1998 (vigente no ato do depósito), ou a Resolução INPI nº 075, de 28/11/2000, atualmente em vigor?

8. No que respeita ao fator tempo, as normas dirigem-se ao futuro, para regular fatos, estabelecer direitos ou regular situações e relações que se darão no futuro.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

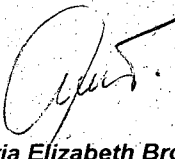


9. E consoante o que dispõe os arts. 22 e 23, da Resolução INPI nº 075, de 28/11/2000, *in verbis*, a norma jurídica perde a vigência quando outra a modifica ou a revoga.

"Art. 22 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação na Revista da Propriedade Industrial.

Art. 23 Esta Resolução revoga o Ato Normativo INPI nº 143, de 31/08/1998 e as demais disposições em contrário."

Era o que cabia informar. *Sub-censura.*


Maria Elizabeth Broxado
Procuradora Federal
Mat. SIAPE 0449256
OAB/RJ 65.222



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria



Ref.: Processo/INPI/nº 4289/2009.

Em 04.05.2010.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 069/2010.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

DE ACORDO -
À DIRETORIA

05.05.10

Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe